



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03484/06

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessados: Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Jonábio Barbosa dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00274/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03484/06

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 37/38, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista contava, quando da publicação do ato, com 52 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor João Bosco Gadelha de Oliveira, Médico, falecido em 07 de maio de 2004; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 08 de julho de 2005; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e e) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Por fim, os técnicos da DIAPG entenderam que o suposto abandono de emprego por parte do ex-servidor falecido, ocorrido em 1997 (91 dias), nos exercícios financeiros de 2000 a 2003, bem como no ano de 2004 (127 dias) não estava devidamente esclarecido nos autos, razão pela qual solicitaram que a Secretaria de Estado da Administração encaminhasse a pasta funcional do Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira e apresentasse explicações acerca da ausência de tempo líquido de serviço nos períodos acima descritos.

Processadas as citações do antigo Secretário de Estado da Administração, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 41/42, e do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 117/119 e 122/124, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou defesas e documentos, fls. 43/115 e 130/132, onde alegou, resumidamente, que: a) os registros funcionais do servidor, as fichas dos exercícios financeiros de 1997 a 2004 e a nova certidão de tempo de serviço foram acostadas aos autos; b) o Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira exerceu o cargo de Prefeito Municipal de São Francisco/PB, contudo, não requereu ou comunicou a Secretaria Estadual de Saúde o seu afastamento do cargo de Médico, motivo pelo qual foi constituída comissão de inquérito para apurar o abandono do cargo público; c) após a oitiva do interessado, a situação do mesmo foi regularizada no seu registro funcional e o procedimento administrativo foi arquivado; e d) o ex-servidor não recebeu remuneração do Estado da Paraíba no período de janeiro de 1998 até o seu falecimento, ocorrido em 07 de maio de 2004.

Ato contínuo, o álbum processual retornou aos inspetores da DIAPG, que, ao esquadriharem a documentação apresentada, acolheram as justificativas do ex-Secretário de Estado da Administração e, ao final, opinaram pelo registro do ato concessivo da pensão em análise, fls.137/138.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03484/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 34, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.